

DECISÃO N° 1902245, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.387268/2020-48

AI5 nº 1409123202 - CVPAF-AM

Autuada: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA foi autuada em 06 de maio de 2020 por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para armazenar produtos sujeitos à vigilância sanitária da categoria de cosmético para o Licenciamento de Importação de produtos diversos (LI's nº 2010623730, 2010623713, 2010623691 da empresa importadora TOP INTERNACIONAL LTDA), conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, IV, XXXIV,, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07 de maio de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de maio de 2020 (fls. 04 a 16), alegando, em suma, que por possuir AFE desde 2014 deixou de observar que as Autorizações não contemplavam o item "cosméticos" e que de boa-fé prestou serviço de armazenagem sem intenção de descumprir a legislação sanitária. Alega que providenciou sua regularização formulando petição de AFE. Por fim, requer que o AIS seja convertido em advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de maio de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 20, como o Despacho nº 137/2020/SEI/PAFAL/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA que informa a ausência de AFE do Recinto Alfandegado CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA para armazenar produtos da categoria cosméticos e comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o disposto no art. 2º da Resolução RDC nº 346/2002 ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, em estabelecimentos instalados em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

Além disso, a Resolução que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, Resolução RDC nº 81/08, estabelece em seu Capítulo XXXI, Seção III, item 9 que a armazenagem do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto.

Ressalta-se ainda que a regularização da Autuada em relação à obtenção da AFE, posterior à fiscalização realizada pela Anvisa, não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 31), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls.

32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 30).

Em outro giro, observo que a certidão de fls. 27 deve ser desconsiderada, uma vez que não identifica o processo transcorrido e a respectiva data do trânsito em julgado que caracteriza a reincidência da Autuada.

Importante frisar que o Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa, de fls. 32, é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25758.333097/2012-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/10/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/05/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1902245** e o código CRC **C617C276**.
